

A Arbitragem e a Vigência no Brasil da Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Selma M. Ferreira Lemes

A arbitragem é tema de extrema atualidade no contexto jurídico nacional e internacional de resolução de disputas. Consiste em submeter a árbitros eleitos pelas partes as divergências surgidas em contratos, em vez de levá-las ao judiciário. A decisão exarada pelos árbitros tem o mesmo efeito que uma sentença judicial. A matéria está regulada na lei nº 9.307/96 que, com novas roupagens, passou a outorgar a segurança jurídica indispensável para sua utilização. Agora, no âmbito internacional, novo alento é dado ao instituto com a incorporação ao ordenamento nacional, por meio do decreto nº 4.311/02, da Convenção Internacional sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras firmada em Nova Iorque em 1958 (CNI). No âmbito da ONU, é a convenção de direito internacional privado com maior adesão no mundo. A CNI passou a vigorar para o Brasil, no âmbito internacional, em 05/09/2002.

A adesão do Brasil à CNI representa fator de incremento para as negociações internacionais e a certeza de que as sentenças arbitrais ditadas no exterior serão reconhecidas e executadas no Brasil, de acordo com suas premissas, bem como poderemos invocar alhures o mesmo tratamento convencional para as sentenças arbitrais brasileiras.

A lei de arbitragem, no Capítulo VI, tratou do assunto sob alguns aspectos, posto que no início da década de 90, quando o projeto de lei foi apresentando ao Congresso Nacional, não se cogitava de o Brasil aderir às Convenções Internacionais sobre arbitragem, fossem multilaterais, como a CNI, ou regionais, como a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional firmada no Panamá em 1975, bem como a Convenção Interamericana sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Montevidéu em 1979.

Note-se que o legislador brasileiro foi previdente, pois, ciente de que no futuro as convenções internacionais seriam incorporadas ao

ordenamento interno, fez constar, no artigo 34 da Lei, o caráter supletivo dessas disposições, dando prevalência aos tratados internacionais com vigência no direito interno e, na sua ausência, observando o disposto nesse Capítulo. Porém, há de se considerar que continua facultada a aplicação da norma mais favorável, seja oriunda de outra Convenção, seja decorrente de disposição interna, de acordo com o art. VII, inciso 1º da CNI.

Neste conceito de interpretação do preceito mais favorável devemos notar que a nossa lei contempla disposição importantíssima, no que diz respeito à citação/intimação de parte no Brasil, que afasta a exigência de cartas rogatórias, para comparecer ao tribunal arbitral instalado no exterior. Quiçá, no futuro, a jurisprudência brasileira, por analogia e equidade, não passe a considerar válida também a citação/intimação da parte estrangeira nos mesmos moldes, afastando a necessidade de carta rogatória, quando as partes não tenham previsto outra forma de citação/intimação, para as arbitragens aqui sediadas.

A CNI trata da convenção de arbitragem, cláusula compromissória, compromisso arbitral, arbitragem institucional e "ad hoc", efeito vinculante da cláusula compromissória, etc. Prevê a possibilidade de os países efetuarem reservas quanto à reciprocidade e aplicação exclusiva às questões comerciais.

A CNI também prevê a vedação de imposição de condições mais rigorosas, entre elas, as referentes às custas e honorários, do que as aplicadas para reconhecimento de execução de sentenças nacionais. E os dois principais requisitos, que já estavam na lei interna: a questão da inversão do ônus da prova e da inexistência de duplicidade de homologação, ou seja, a sentença arbitral é homologada no STF, não demandando submissão ao judiciário do país de origem.

Foi importante termos inserido previamente na lei de arbitragem alguns dispositivos que constavam da CNI, pois nestes seis anos de

vigência do estatuto brasileiro, seus conceitos e princípios já são conhecidos e acatados. O STF, imediatamente, com a lei em vigor, deu eficácia a esses dispositivos, haja vista que nos processos em curso a exigência da dupla homologação foi abolida, posto que como a Lei de Arbitragem é processual, a lei nova alcançou os processos em julgamento.

O artigo II, inciso 3º, da CNI demandará estudo mais aprofundado. Parece-nos que esse dispositivo afasta o preceito do artigo 90 do Código do Processo Civil (CPC) referente à litispendência internacional. O CPC determina que ação submetida a tribunal judicial no estrangeiro não é causa de impedimento para apreciação do judiciário nacional. A CNI, no artigo mencionado, estabelece que o processo arbitral tramitando no exterior é fator impeditivo de propositura de ação no Brasil. Todavia, note-se que o artigo 90 do CPC menciona "ação perante órgãos estatais" e a arbitragem é uma jurisdição privada. A propósito, neste sentido se manifestou a Suprema Corte Suíça, em 1997, estabelecendo que "uma sentença de um Tribunal Estatal estrangeiro não é reconhecida no país quando este se declare competente, diante da existência de uma cláusula compromissória válida, nos termos do art. II, 3 da CNI, em virtude de faltar-lhe a devida competência internacional para decidir o caso submetido a seu julgamento."¹

Apesar de a CNI ser reverenciada no contexto mundial, notamos que no âmbito interamericano temos a Convenção do Panamá sobre Arbitragem Comercial Internacional que é mais abrangente, pois, além de dispor sobre o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais, que aliás é idêntico ao que está disposto na CNI, também prevê questões procedimentais muito úteis.

No que concerne à indicação de árbitros e ao procedimento arbitral, se as partes nada dispuserem na convenção de arbitragem, se estivermos diante de cláusula arbitral em branco ou va-

zia,² se aplicará o Regulamento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial - CIAC, que reproduz, com algumas alterações, o regulamento da UNCITRAL.

Fator promissor advindo com a CNI consiste na oportunidade de estudar no âmbito nacional a vasta jurisprudência compilada em mais de quarenta anos de vigência. Levantamentos estatísticos efetuados demonstram a existência de mais de 800 decisões proferidas pelos judiciários alienígenas dos países em que a CNI vigorava.

Constatamos que a CNI transborda os lindes do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Seus conceitos e princípios foram invocados até para suprir lacuna da legislação em arbitragens domésticas ou receber interpretação extensiva. Verificamos dois casos interessantes. No primeiro, a CNI foi aplicada pelo judiciário americano para dar cumprimento a uma ordem de exibição de documentos interpretado como "de caráter definitivo", o termo "obrigatório" da convenção.³ No segundo caso - para que possamos ter idéia de como os tribunais podem ser profícuos na interpretação dessa norma -, a CNI foi aplicada para suprir lacuna da

legislação doméstica. Era um caso existente na Tunísia, em que a Convenção foi invocada para dar cumprimento à arbitragem interna, em que o Estado era parte e se recusava a participar da arbitragem e indicar árbitro para resolver controvérsia surgida em decorrência de ter rescindido contrato de construção de estrada com empresa francesa. O governo se recusou a nomear árbitro, alegando que o acordo era inválido, posto que as autoridades públicas não estavam autorizadas a participar do processo de arbitragem. A Corte Tunisiana indicou árbitro, apesar de as leis internas nada disporem a respeito, pois o simples fato de a Tunísia ter ratificado a CNI era motivo suficiente para intervir e, se o Estado firmara aquele acordo internacional, muito mais razão tinha de honrar no plano interno os acordos firmados com particulares.⁴ Decisão elogiável.

Enfim, esta vasta e rica jurisprudência, indubitavelmente, servirá para a difusão da arbitragem no Brasil, trazendo ao convívio doméstico princípios e conceitos sedimentados pelas cortes judiciais estrangeiras e que, "mutatis mutandis", passam a ser válidos também no âmbito nacional.

NOTAS

¹ "Arrêts du Tribunal Fédéral Suisse", vol.124, III, 1998, p. 83-8. Referida disposição encontra-se em Beat Walter RECHSTEINER, *Arbitragem Privada Internacional no Brasil*, São Paulo, RT, 2ª ed., p.69, 2001.

² Cf nosso artigo "Cláusulas Arbitrais Ambíguas ou Contraditórias e a Interpretação da Vontade das Partes", *Reflexões sobre Arbitragem*, Pedro B. MARTINS e José M. R. GARCEZ (orgs.), São Paulo, LTr, 188/208, 2002.

³ Cf *Revue de L'Arbitrage*, p. 657, 2000.

⁴ Cf *Revue de L'Arbitrage*, p. 732, 1998.

Selma M. Ferreira Lemes

Advogada, mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP. Membro da Comissão Relatora da Lei de Arbitragem. Autora do livro "Árbitro. Princípios da Independência e da Imparcialidade", (LTr, 2001). Professora e integrante do Corpo de Árbitros de diversas instituições brasileiras. Sócia titular de Selma Lemes Advogados Associados



dúvidas do leitor
Caro leitor
aproveite essa seção

Sua dúvida será respondida por juristas de todo o Brasil

Envie carta, fax ou e-mail:

SGAS 910, Conjunto "B", bl. "B", Mix Park Sul - Brasília - DF - CEP: 70390-100
 E-mail: inst@lexis.com.br Fone: (61) 344-1111